PARECER JURÍDICO

Requerente: PATRICIA FERREIRA
Protocolo: 528/2026

1. Assunto:

Análise de regularidade documental para dispensa de licitação mediante aproveitamento de acervo técnico e notas fiscais de CNPJ baixado para comprovação de capacidade técnica e justificativa de preço de nova pessoa jurídica do mesmo titular.

2. Breve relatório

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Desenvolvimento Empresarial e Turismo acerca da viabilidade jurídica de contratar, por meio de Dispensa de Licitação, o instrutor Sr. José Cláudio Miranda para ministrar o curso de "Operação Têxtil Industrial".

O consulente relata que, em atendimento ao Parecer do Controle Interno, foram solicitados documentos para comprovação de valores e capacidade técnica. Ocorre que os atestados e notas fiscais apresentados foram emitidos pela empresa Multicolor, ao antigo CNPJ do instrutor, que foi encerrado em outubro de 2025 por reenquadramento fiscal. Atualmente, o profissional apresenta nova proposta através de um novo CNPJ.

A dúvida central reside na possibilidade de utilizar o acervo documental da empresa extinta (Multicolor) para instruir a contratação com a nova pessoa jurídica.

O Controle Interno, em manifestação preliminar, asseverou:

> Em relação ao apontamento constante no parecer, solicita-se que a Administração apresente justificativa e comprovação de que os preços praticados encontram-se compatíveis com os valores de mercado, especialmente considerando que, em momento anterior, havia sido demandada a contratação por valores inferiores. Quanto à alteração de CNPJ, considerando que foi apresentada justificativa formal e restou demonstrado tratar-se da mesma pessoa, não se vislumbra óbice sob o aspecto material. Todavia, visando ao reforço da segurança jurídica do processo, inclusive para resguardar a atuação do agente de contratação, recomenda-se a solicitação de parecer jurídico para instrução e juntada aos autos.

Vieram os autos para análise.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/01/2026 12:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p8d7d997805916

3. Fundamentação Jurídica

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não***". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da comprovação da capacidade técnica:

Cumpre destacar, preliminarmente, que a análise jurídica se restringe aos aspectos formais e legais da contratação, salvaguardando a autoridade nomeante e o agente de contratação.

Nesse sentido, a questão nevrálgica a ser enfrentada nestes autos reside em determinar se a extinção formal da personalidade jurídica anterior (CNPJ antigo) teria o condão de anular a experiência técnica validamente adquirida pelo profissional, tornando-a imprestável para fins de nova contratação pública.

A resposta, à luz da doutrina administrativista moderna e da finalidade precípua da licitação, é negativa. Muito embora a baixa do registro empresarial (CNPJ) encerre a vida tributária e cadastral daquela ficção jurídica, esse fato jamais poderá apagar o acervo técnico, intelectual e a expertise acumulada pela pessoa física que efetivamente executou os serviços.

No âmbito do Direito Administrativo e das contratações públicas, vigora o Princípio da Verdade Material em detrimento do formalismo exacerbado. A capacidade técnica,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/01/2026 12:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p8d7d997805916

especialmente em serviços de natureza intelectual como instrução e treinamento, é atributo intrínseco do profissional (pessoa física), e não mera propriedade estática da pessoa jurídica (CNPJ). O CNPJ atua meramente como veículo tributário e formal para a prestação do serviço e emissão de notas, mas o *know-how* pertence indissociavelmente ao indivíduo.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) reforça esse entendimento ao tratar do acervo técnico, vinculando-o à responsabilidade técnica do profissional.

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, restando comprovado nos autos que o Sr. José Cláudio Miranda era o responsável técnico ou executor direto dos serviços na antiga empresa Multicolor, os atestados e notas fiscais daquela empresa constituem provas válidas e idôneas de sua competência e de seu valor de mercado. Rejeitar tais documentos seria atentar contra o Princípio da Eficiência, prejudicando o interesse público na capacitação pretendida por mero preciosismo burocrático.

Da justificativa do preço

Por seu turno, a instrução processual da Dispensa de Licitação exige rigor na demonstração da vantajosidade econômica, conforme dita a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 72, VII.

Nesse contexto, as notas fiscais emitidas pelo antigo CNPJ servem, indubitavelmente, como parâmetro de mercado. Elas demonstram o valor histórico que o mercado privado estava disposto a pagar pelo serviço deste instrutor específico, validando a precificação da sua hora-aula.

Contudo, impõe-se cautela redobrada no caso concreto devido ao apontamento do Controle Interno, diante da existência de orçamento do Serviço Social da Indústria (SESI) com valor inferior. O Princípio da Economicidade veda que a Administração contrate serviço mais oneroso sem uma justificativa robusta, sob pena de configuração de dano ao erário passível de ressarcimento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/01/2026 12:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p8d7d997805916

Nesse prisma, para legitimar a contratação do Sr. José Cláudio Miranda por valor superior ao do SESI, não basta a preferência subjetiva do gestor. **A Secretaria Requerente deve demonstrar tecnicamente, nos autos, que o curso ofertado pelo profissional possui diferenciais qualitativos substanciais que justificam o sobrepreço.**

Por outro lado, se os cursos forem objetivamente idênticos em conteúdo e qualidade, a contratação pelo valor maior é vedada, devendo a Administração optar pela proposta mais vantajosa.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

a) Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de se utilizar o acervo documental (contratos, atestados e notas fiscais) do antigo CNPJ para instruir a Dispensa de Licitação com o novo CNPJ do Sr. José Cláudio Miranda, visto que a capacidade técnica é *intuitu personae*, inerente ao profissional, não se perdendo com a extinção da pessoa jurídica anterior;

b) Recomendo que se junte aos autos uma declaração formal do contador ou certidão da Receita Federal comprovando a baixa do CNPJ anterior e o vínculo inequívoco do instrutor com ambas as empresas, afastando qualquer dúvida sobre a identidade do prestador de serviços;

c) A contratação por valor superior ao orçamento do SESI somente será legítima se a Secretaria juntar Justificativa Técnica detalhada e comparativa, demonstrando objetivamente que o serviço do instrutor é superior ou mais adequado às necessidades do Município. Ausente tal justificativa, deve-se negociar a equiparação do valor ou optar pela proposta do SESI, em estrita observância ao princípio da economicidade.

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 27 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente por: **ALICIO GIACOMOZZI NETO:***164879**** ***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 27/01/2026 12:21:52

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/01/2026 12:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p8d7d997805916